

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

### PROCESSO PIMB 123/2023

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS EXTERNAS DE TODA ÁREA PORTUÁRIA SOB RESPONSABILIDADE DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA S.A**

### PARECER DO PREGOEIRO

#### FASE RECURSAL

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa:

1 – **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, contra decisão do Pregoeiro, que classificou e habilitou a empresa **BROOKS AMBIENTAL LTDA**, e, ato contínuo, declarou-a vencedora do certame.

A decisão está registrada na Ata da Sessão referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 033/2023.

Devidamente intimadas todas as empresas licitantes, a recorrente **ORBENK** juntou tempestivamente suas razões de recurso, em 08 de setembro de 2023, portanto, tempestivamente.

Este é o breve resumo dos fatos.

#### **1 - DAS ALEGAÇÕES DE RECURSO**

Em suas razões de recurso, a empresa **ORBENK** alega, em suma, que os valores apresentados pela vencedora são inexequíveis, muito abaixo dos preços praticados no mercado. Além disso, argumenta que o instrumento convocatório é ambíguo quanto ao quantitativo de funcionários, provocando erros nas cotações de pelo menos quatro das oito empresas participantes.

Em contrapartida, em suas contrarrazões de recurso a empresa **BROOKS** alega, em suma, que o valor ofertado é perfeitamente exequível. Quanto a alegação referente ao quantitativo de funcionários, a empresa afirma ser um equívoco da recorrente, estando o instrumento convocatório preciso e claro em suas especificações.

#### **2. DOS PEDIDOS**

A Recorrente, empresa **ORBENK**, requer que:

1. O provimento do Recurso Administrativo, a desclassificação da empresa **BROOKS AMBIENTAL LTDA** e de outras três empresas que apresentaram preços inferiores à recorrente.
2. A anulação do Edital por ofensa expressa dos artigos 31 e 33 da Lei n. 13.303/16.

Do outro lado, a Contrarrazoante **BROOKS** requer:

1. Que seja conhecida a contrarrazão e declarada a total improcedência do Recurso Administrativo interposto através do indeferimento dos pleitos da empresa recorrente.
2. Que seja mantida a decisão que a declarou vencedora do certame e seja dada continuidade ao processo de contratação.

#### **3. DO MÉRITO**

De início, imperioso ressaltar que esta análise é embasada nos princípios insculpidos no art. 31 da Lei nº 13.303/16, conforme segue:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. (grifo nosso)

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Regulamento de Licitações e Contratos da SCPAR Porto de Imbituba, que em seu Art. 5º assim dispõe:

Art. 5º. As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca de competitividade e do julgamento objetivo, além das finalidades consignadas no Estatuto da SCPAR Porto de Imbituba.

Com vistas a instruir da melhor maneira possível a análise de todas as questões apresentadas no recurso interposto, foi solicitada manifestação da Área Técnica, página 582 a 582 (Parecer Técnico) e manifestação do Departamento Jurídico, cujo Parecer Jurídico nº 372/2023, páginas 593 a 598, e que ambos opinaram pelo **IMPROVIMENTO** do recurso interposto de forma a manter a empresa **BROOKS** declarada vencedora do certame.

#### 4. PARECER DO PREGOEIRO

Tanto o departamento de manutenção e serviços gerais como o departamento jurídico do Porto de Imbituba julgam improcedentes os argumentos apresentados pela empresa **ORBENK** uma vez que a exequibilidade se trata de elemento ligado às razões comerciais e estratégicas próprias de cada empresa, as quais foram devidamente demonstradas nas contrarrazões de recurso. Do mesmo modo, não houve ofensa ao princípio da isonomia uma vez que o instrumento convocatório fornece as informações necessárias para pleno entendimento do objeto e elaboração das propostas de preços.

Face ao exposto, opina-se:

1 - Pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para, no mérito, dar **IMPROVIMENTO** ao Recurso.

Encaminhe-se para a Autoridade Superior para decisão.

Imbituba, *data da assinatura digital*.

*Assinado digitalmente*

**GIOVAN MONTEIRO ALBINO**  
Pregoeiro  
SCPAR Porto de Imbituba S.A.



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q1W4X4Q5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **GIOVAN MONTEIRO ALBINO** (CPF: 088.XXX.569-XX) em 19/10/2023 às 14:42:07  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 11:40:46 e válido até 26/02/2119 - 11:40:46.  
(Assinatura do sistema)

✓ **KELVIN MEDEIROS DUHART** (CPF: 030.XXX.160-XX) em 20/10/2023 às 16:20:30  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/02/2019 - 15:54:28 e válido até 25/02/2119 - 15:54:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMDEyM18xMjNfMjAyM19RMVc0WDRRNQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00000123/2023** e o código **Q1W4X4Q5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.